

Acórdão nº 11.810

Sessão do dia 02 de dezembro de 2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.541

Recorrente: **AZURRA VEÍCULOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

Designado para redigir o voto vencedor da primeira preliminar: Conselheiro **ALFREDO
LOPES DE SOUZA JUNIOR**

***IPTU – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE –
REJEIÇÃO***

É tempestivo o recurso efetuado dentro do prazo recursal que, embora não completamente fundamentado, demonstra de forma clara o inconformismo do contribuinte frente ao lançamento guerreado. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria.

***IPTU – PRELIMINAR – NULIDADE DO
PROCESSO - PROVA PERICIAL - OFENSA À
AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA***

Matéria de direito que prescinde de perícia. Laudo técnico elaborado por engenheiro da SMU. Ausência de previsão legal. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

***IPTU – PRELIMINAR - NULIDADE DO
LANÇAMENTO***

Falta de descrição analítica dos valores de IPTU devidos. Procedimento de revisão cadastral. Descabimento da sua reapreciação, com esteio no art. 164 do Decreto nº 14.602/96. Critérios para o cálculo do IPTU previstos no Código Tributário Municipal e legislação correlata. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

Acórdão nº 11.810

***IPTU – LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES –
ERRO DE FATO***

*Revisão de ofício pela autoridade fazendária,
com fulcro nos §§ 1º e 3º do art. 78 do Decreto nº
14.602/96. Inocorrência da decadência. Art. 173 do
CTN. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso voluntário interposto por AZZURRA VEÍCULOS LTDA. contra decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamentos Tributários que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos complementares de IPTU, referentes ao período de 1999 até 2004, incidentes sobre o imóvel inscrito sob n.º 0429170-4.

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 149/150, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Azurra Veículos Ltda., em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada aos lançamentos complementares de IPTU, expressos na guia 01/2004, referentes aos exercícios de 1999 a 2003 e 02/2004, referente ao exercício de 2004, efetuados em decorrência de alteração cadastral promovida pela Coordenadoria do IPTU.

Os lançamentos complementares têm origem em regularização cadastral, despacho de fls. 13/14. Foi alterada a área construída, de 3.187 para 3.819 m² e a Tipologia, de telheiro para especial.

Trata-se de Comunicação Interna visando a regularização cadastral e fiscal do prédio localizado na Estrada do Dendê nº 15 – com entrada suplementar pela Rua Parapanuan nº 1 664 (inscrição imobiliária 0429170-4), onde funciona a empresa Azzurra Veículos Ltda.

Acórdão nº 11.810

PRELIMINARES

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Para o Recorrente o lançamento é nulo porque a Autoridade Fiscal deixou de demonstrar analiticamente os valores que concluiu devidos a título de IPTU.

Outra causa de nulidade do lançamento foi o cerceamento a seu direito de defesa, já que não lhe fora propiciado oportunidade de produzir prova pericial técnica.

Também seria causa de nulidade do lançamento irregularidade no procedimento de revisão cadastral. A autoridade fiscal procedeu a mesma por inspeção ocular, sem se valer de perícia de engenharia da Secretaria de Urbanismo (SMU).

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Pretende, ainda em sede de preliminar, ver declarada a nulidade da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários. Isso, porque aquela autoridade não considerou o Laudo Técnico de Vistoria apresentado pela Recorrente e confeccionado por engenheiro. Este foi ao local, fotografou cada parte do imóvel, procedeu às vistorias, portanto fez o que deveria ser feito pelo Fiscais de Renda, demonstrando que não se tratava de imóvel cujas características seriam de tipologia ESPECIAL.

De tal forma, ao não considerar prova de natureza técnica no seu julgamento aquela autoridade preteriu o seu direito de defesa, razão por que requer a nulidade do decidido pela instância *a quo*.

MÉRITO

Pretende o Recorrente ser inaplicável o art. 149, VIII, do CTN¹, como decidido pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância. Para tanto, exige-se, na revisão do lançamento por erro de fato, apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. No entanto, não é essa a hipótese dos autos. Assevera o Recorrente que a Autoridade Fiscal de antemão já tinha conhecimento da situação do imóvel, ou seja, de sua metragem e características.

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Acórdão nº 11.810

Em 16/03/1993, continua, o Recorrente deu entrada em processo administrativo de alteração de projeto de planta do imóvel, conforme consta em apenso, sem provocar alteração de sua tipologia. Em 28/07/1994, procedeu a segunda alteração, também sem alterar sua tipologia, tudo de pleno conhecimento da 5ª SLF – Subgerência de Licenciamento e Fiscalização da Ilha do Governador.

Assim, no particular à alteração da metragem do imóvel, que na hipótese não ocorre porque desde o ano de 1994, o Recorrente informou àquela Subgerência a existência de obra no imóvel alterando para maior sua metragem.

Pretende, também, que seja levada em consideração prova técnica de engenheiro, produzida pelo Recorrente, que consiste em laudo de exame e vistoria no imóvel de sua propriedade comprovando que sua tipologia é de telheiro, tudo documentado e fotografado, conforme documentos juntados aos autos.

Termina sua peça recursal requerendo o provimento de sue recurso.”

Em sua manifestação, a Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso (vide fl. 150/158), pelos seguintes motivos: i) ausência de nulidade do lançamento, bem como da decisão proferida pela Coordenadoria de Revisão de Julgamento Tributários; ii) o procedimento adotado observou as regras previstas no Decreto n.º 14.602/96; iii) não há que se falar em decadência da constituição do crédito, eis que os lançamentos complementares foram efetuados na vigência do prazo elencado no art. 173 do CTN.

É o relatório.

Acórdão n° 11.810

VOTO
(vencido em parte)
Conselheiro **RELATOR**

Impende ressaltar que o recurso voluntário interposto não deve ser conhecido por esse Colegiado, face a sua intempestividade.

Isto porque, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso começou a fluir em 19.02.2009, momento em que o procurador do ora recorrente tomou ciência da decisão guerreada (fl. 102), consoante a regra preconizada no inciso II do art. 22 do Decreto n.º 14.602/96. Por conseguinte, o aludido prazo expirou em 21.03.2009. Entretanto, o ora recorrente somente apresentou a peça encartada à fl. 106/132, na data de 13.04.2009.

Cabe salientar que a manifestação adunada à fl. 104, não pode ser encarada como recurso, uma vez que o próprio insurgente denomina como recurso voluntário a petição datada de 13.04.2009, como se infere da leitura de fl. 107.

Assim, diante da inobservância pelo contribuinte da norma contida no art. 27, II, 3 do supracitado ato normativo, resta caracterizada a PEREMPÇÃO do recurso voluntário interposto.

Todavia, caso a tese acima não seja acolhida por este Conselho, as razões suscitadas pelo contribuinte no recurso não merecem prosperar.

Senão vejamos, o ora recorrente argui a nulidade da decisão da Divisão de Fiscalização da Coordenadoria do IPTU que determinou a alteração dos elementos cadastrais do imóvel, por suposto cerceamento à defesa.

Ora, não há que se cogitar em nulidade, pois o suso mencionado procedimento de revisão seguiu o rito previsto na Seção IV do Capítulo V do Decreto n.º 14.602/96. Ademais, os questionamentos ventilados pelo ora recorrente acerca da alteração cadastral do imóvel foram objeto de apreciação pela Coordenadoria de IPTU (fl. 38/42).

A propósito, a decisão da Coordenadoria do IPTU demonstra o acerto do procedimento de revisão cadastral, ao indicar as normas que embasam a alteração da tipologia do imóvel, bem como aquelas relativas ao acréscimo de área edificada.

Com efeito, a interpretação do disposto no Código Tributário Municipal e na legislação de regência são suficientes para evidenciar a propriedade da alteração da tipologia de TELHEIRO para ESPECIAL do imóvel. Logo, por tratar-se de questão meramente de direito, torna-se despicienda a produção de prova pericial.

Acórdão nº 11.810

Acresça-se, como bem salientado pela Representação da Fazenda em sua promoção, carecer de fundamentação na legislação aplicável, a pretensão de nulidade do lançamento efetuado pela autoridade fazendária, visto que não constitui elemento do ato a presença de profissional da Secretaria Municipal de Urbanismo para “chancelar” o acréscimo de área verificado na diligência que resultou na autuação fiscal.

Convém frisar que o aumento da área construída constatada na visita *in loco* pela autoridade fazendária, ocorreu após a licença concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, como informado à fl. 13. Em sendo assim, fica configurado o erro de fato, que ensejou os lançamentos complementares do tributo devido.

Na verdade, por via transversa, o ora recorrente postula no presente recurso, a reforma da decisão proferida pela Coordenadoria do IPTU no procedimento de revisão de elemento cadastral. Contudo, tal pretensão afronta expressamente o comando contido no art. 164 do Decreto nº 14.602/96. Justamente, em virtude do referido óbice normativo, o então Secretário Municipal de Fazenda negou seguimento a recurso anteriormente manejado pelo contribuinte com o mesmo desiderato (fl. 82).

Igualmente, não existe motivo para considerar nula a decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação ofertada pelo ora recorrente. Porquanto, o supradito órgão julgador apreciou apenas a matéria afeta ao processo administrativo tributário contencioso, ante a preclusão da questão atinente ao procedimento de revisão de elementos cadastrais, conforme explicitado acima.

No que toca ao mérito, a mencionada decisão também não merece reparo, pois como apontado pela Representação da Fazenda (fl. 151/158), a autoridade fazendária desconhecia o acréscimo da área edificada, bem como a mudança da sua destinação, o que consubstancia erro de fato. Consequentemente, procedeu a revisão de ofício de lançamentos complementares referentes ao período de 1999 até 2004, tão logo constatou a mensuração do tributo a menor, com fulcro nos §§ 1º e 3º do 78 do Decreto nº 14.602/96. Tampouco, há que se falar em decadência do crédito remanescente de IPTU relativo ao exercício de 1999, eis que o lançamento correspondente se deu no prazo estatuído no art. 173 do CTN.

Ante todo o exposto, haja vista a apresentação extemporânea da peça de fls. 106/132, alcançada pelos efeitos da preempção, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário. Se porventura, a questão prévia suscitada não for acolhida pelos demais integrantes deste Órgão Colegiado, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

Acórdão nº 11.810

VOTO VENCEDOR
(Primeira Preliminar)
Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Com a devida vênia do Conselheiro Relator, entendo que sendo tempestivo o recurso e adequadamente formado, versando matéria pertinente, deve ele ser conhecido.

No caso presente, o recurso foi interposto com observância do prazo regulamentar, sequer havendo alegação em sentido oposto por parte da douta Representação da Fazenda. Nele não se verificou nenhum defeito formal.

Nessas circunstâncias, entendo caber a esta C. Corte conhecer do recurso e examinar-lhe o mérito.

Pelo exposto, conheço do recurso, REJEITANDO a preliminar suscitada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **AZURRA VEÍCULOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1 – Por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestivo, suscitada pelo Conselheiro Relator, nos termos do voto vencedor do Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 04/301.827/2004
Data da Autuação: 07/10/2004
Rubrica: fls. 164

Acórdão nº 11.810

Vencido o Conselheiro RELATOR, que suscitou a preliminar e o Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR, que a acolhia, nos termos do voto do primeiro.

2) Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade, suscitadas pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

3) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente das votações o Conselheiro NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS, substituído pelo Suplente PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA, por aplicação do art. 9º, inciso XXXV, do Regimento Interno deste Conselho)